



DELIBERAÇÃO N. XXXXXXX/2026

Dispõe sobre a Atividade Funcional do Defensor Público e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 65/03, e 102, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 80/94,

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é assegurada constitucionalmente autonomia funcional e administrativa, da qual decorre a prerrogativa de dispor sobre a sua própria organização e funcionamento;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é expressão e instrumento do regime democrático e condição para o pleno acesso à ordem jurídica justa pelas pessoas vulneráveis;

CONSIDERANDO que o funcionamento ininterrupto da Defensoria Pública, inclusive em situações de urgência, deve ser garantido por meio de sistema de plantões, nos termos do art. 93, XII, combinado com o art. 134, §4º, da Constituição da República, ainda que suspenso o expediente forense nos finais de semana, pontos facultativos e feriados;

CONSIDERANDO que as funções da Defensoria Pública, por expressa determinação legal, só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na localidade da respectiva lotação, salvo excepcional autorização da Defensoria Pública-Geral;

CONSIDERANDO os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional;

CONSIDERANDO os deveres e vedações do cargo constantes nos arts. 79, 80, 81 e 82 da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003;

CONSIDERANDO os direitos dos usuários dos serviços da Defensoria Pública previstos, exemplificativamente, nos arts. 5º-C Lei Complementar Estadual n.º 65/03 e 4º-A da Lei Complementar Federal n.º 80/94;

CONSIDERANDO, por fim, as Deliberações editadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e o que mais constou do procedimento SEI n.º 2013/2023-02,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º - Esta deliberação institui normas gerais referentes ao exercício das atividades funcionais na Defensoria Pública de Minas Gerais, em observância aos princípios, garantias, prerrogativas, deveres e vedações de seus membros, à necessidade de uniformização da atuação e aos direitos das pessoas usuárias do serviço público.

Art. 2º - Para os fins desta deliberação, considera-se:

I – Acolhimento: serviço destinado a receber as pessoas interessadas na assistência jurídica gratuita prestada pela DPMG, momento em que são apresentados os serviços da Instituição, realizada a triagem, fornecidas as informações básicas sobre os critérios para o deferimento da assistência, os canais de comunicação e seus respectivos acessos, inclusive os virtuais, os horários de funcionamento, as listas de documentos, dentre outras informações necessárias;

II – Atendimento: prestação de orientação técnico-jurídica por parte dos defensores públicos para a resolução judicial ou extrajudicial dos conflitos e das demais questões apresentadas à DPMG;

III – Área de atuação: matéria ou matérias do Direito relacionada à atribuição;

IV - Conflito: atuação em favor de partes que possuam interesses antagônicos, estejam ou não ocupando o mesmo polo processual;

V - Pessoa Interessada: aquela que busca os serviços da DPMG, mas que ainda não teve a assistência jurídica integral e gratuita deferida pela Instituição;

VI - Pessoa Assistida: aquela que foi admitida e teve a assistência jurídica integral e gratuita deferida pela DPMG;

VII - Excluído Digital: pessoa que não tem acesso às ferramentas tecnológicas, bem como a que, tendo acesso, não consegue manejá-las adequadamente ou expor claramente os fatos ou a sua pretensão;

VIII - Colaborador: todo servidor efetivo, terceirizado, voluntário, estagiário, residente, assessor, servidor cedido e outro que prestar serviço na DPMG.

Art. 3º - A fixação das atribuições de cada órgão de atuação é realizada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, em caráter geral e abstrato.



§1º Se necessário, a Defensoria Pública-Geral autorizará a edição de portaria regulamentadora pelas coordenações, observadas as hipóteses normativas que demandem parecer da Corregedoria-Geral, devendo ser assegurada a divisão equânime dos trabalhos.

§2º Nos órgãos de atuação com mais de um cargo, as atividades serão distribuídas de forma equânime.

§3º Qualquer restrição, limitação ou modificação consensual de atribuição abstratamente prevista deve ser formalizada por portaria da coordenação local, aprovada pela Defensoria Pública-Geral, ouvida a Corregedoria-Geral, devidamente fundamentado e acompanhado de documentos que justifiquem o requerimento.

Art. 4º - Compete ao defensor público, no limite das atribuições normativamente definidas, o exercício de todas as atividades judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único. Em situações urgentes e excepcionais, ou para evitar o perecimento de direitos, é permitida a atuação de defensor que não tenha atribuição prévia, o que deverá ser comunicado à coordenação e à Defensoria Pública-Geral na primeira oportunidade, para adoção das providências administrativas cabíveis.

Art. 5º - A independência funcional é um princípio institucional e uma garantia do defensor público.

§1º A independência funcional assegura ao defensor público o exercício de suas funções com liberdade técnico-jurídica para a escolha da estratégia de atuação, dos instrumentos processuais, meios de prova, teses jurídicas, formas de condução da demanda e orientação jurídica mais adequados ao caso concreto.

§2º A independência funcional deve estar em consonância com a missão constitucional e os objetivos da Defensoria Pública, os melhores interesses da defesa da pessoa assistida e a prestação de uma assistência jurídica eficiente e de qualidade.

§3º A independência funcional é restrita à atividade finalística, e não pode ser invocada para afastar normas relativas à gestão, organização e funcionamento da Instituição.



Art. 6º - No desempenho das atividades previstas nesta deliberação, sempre que couber, o defensor público pode se valer do suporte dos colaboradores, devendo promover a supervisão direta e imediata.

§1º A supervisão direta implica a disponibilidade para comunicação imediata destinada a sanar dúvidas e orientar os colaboradores, prioritariamente de forma presencial.

§2º Quando, excepcionalmente, a supervisão não puder ser realizada de forma presencial, devem ser utilizados os canais institucionais para a comunicação com os colaboradores, inclusive por aplicativos de mensagens instantâneas, observadas a política de proteção de dados da DPMG.

§3º Os atos de comunicação com os colaboradores decorrentes da atividade de supervisão devem respeitar o horário de trabalho destes, devendo ser evitado o envio de mensagens por aplicativos de troca instantânea após o encerramento da jornada, salvo quando devidamente justificado.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNCIONAIS

Seção I Disposição Geral

Art. 7º - Constituem deveres funcionais dos defensores públicos aqueles previstos nas leis, nesta Deliberação e nas demais normas internas.

Seção II Do comparecimento ao órgão de atuação

Art. 8º - É dever funcional do defensor público a presença diária na sede institucional de sua unidade de lotação para o exercício de suas funções.

§1º O Defensor Público exercerá presencialmente as suas atribuições, sendo vedado realizar habitualmente audiências, sessões ou atendimentos remotos, salvo os casos autorizados nesta norma.

§2º Excepcionalmente, o não comparecimento na sede institucional será permitido nas seguintes hipóteses:

I - Realização de atividade ou diligência funcional externa em que a presença física do defensor seja indispensável, a exemplo de:



- a) Audiências, observado o disposto na Seção II do Capítulo IX;
- b) Atendimentos, visitas e inspeções em unidades prisionais ou unidades de internação coletiva de adolescentes;
- c) Mutirões;
- d) Eventos de interesse institucional;
- e) Participação em conselhos;

II – Situações de impossibilidade absoluta, devidamente justificada perante a Coordenação Local e a Corregedoria-Geral.

§3º Em qualquer caso, o defensor deve estar disponível para o imediato deslocamento à sede da unidade para os atendimentos de urgências e, sempre que necessário ou conveniente, para a prática de outros atos funcionais, ou, ainda, quando solicitado pela respectiva coordenação ou Administração Superior.

Art. 9º - O afastamento do defensor público da localidade de lotação ou de onde tenha autorização para residir deve ser previamente autorizado pela Defensoria Pública-Geral e comunicado à Corregedoria-Geral, por meio do sistema institucional.

Parágrafo único. O gozo de férias, dias de crédito, licenças e afastamentos observarão regimento próprio.

Seção III

Da Residência em localidade diversa

Art. 10 - O defensor público deve residir no município em que se localiza a sede da unidade de seu órgão de atuação.

§1º Excepcionalmente, a Defensoria Pública-Geral poderá autorizar a residência em localidade diversa, mediante requerimento motivado do defensor interessado, com parecer prévio da Corregedoria-Geral, e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - distância máxima de 100 km (cem quilômetros) entre a cidade de lotação e a de residência;



II – inexistência de prejuízo funcional, com a manutenção do pleno exercício das atividades, incluindo comparecimento regular e atendimento presencial;

III - manutenção de produtividade igual ou superior à média da unidade, e inexistência de processos e procedimentos paralisados há mais de 60 (sessenta) dias;

IV - ambas as localidades situarem-se no Estado de Minas Gerais;

§2º A distância prevista no inciso I poderá ser flexibilizada em situações excepcionais e devidamente comprovadas.

§3º A autorização prevista no §1º não afasta o cumprimento de todos os deveres funcionais, tais como o comparecimento diário no órgão de atuação, representação da DPMG em eventos e solenidades, atuação judicial e extrajudicial integral, realização de atendimentos, inclusive os de urgência fora dos dias de agendamento, cumprimento do expediente forense, supervisão dos colaboradores, guarda e zelo com os bens patrimoniais institucionais, pronto deslocamento sempre que se fizer necessário e exercício das funções de coordenação local, quando designado.

§4º A autorização para residir em comarca ou localidade distinta daquela em que exerce as atribuições será concedida em caráter precário e personalíssimo, não gerando direito adquirido e dependendo do juízo de oportunidade e conveniência da Defensoria Pública-Geral.

§5º A autorização poderá ser revista ou cassada a qualquer tempo, por decisão fundamentada, caso deixem de ser preenchidos os requisitos que a ensejaram, haja alteração fática relevante, ou se verifique prejuízo à prestação funcional ou ao cumprimento dos deveres do cargo.

§6º Sem prejuízo de sanções disciplinares, e respeitado o contraditório, o reiterado descumprimento dos deveres citados no §3º, devidamente apurado em processo administrativo disciplinar, poderá resultar na revogação da autorização.

§7º A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública realizará o acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das obrigações presentes nesta resolução.

Seção IV

Dos dados e relatório estatístico

Art. 11 - Constituem deveres funcionais do defensor público o acesso e a consulta diários aos meios de comunicação institucionais.



Parágrafo único. Os defensores públicos devem participar dos canais institucionais de comunicação em aplicativo de mensagens eletrônica, bem como baixar e utilizar o aplicativo da DPMG.

Art. 12 - O defensor público deve manter atualizado arquivo eletrônico relativo à pessoa assistida no banco de dados do sistema institucional, incluindo informações e documentos relativos ao cadastro pessoal, histórico das demandas e atos praticados.

§1º O banco de dados que compõe o sistema institucional objetiva centralizar as informações institucionais e armazenar os dados das pessoas assistidas, nos termos da norma regulamentadora.

§2º É vedado o uso dos dados fornecidos por pessoa assistida para o exercício regular de direitos em prejuízo dela própria.

Art. 13 - O relatório mensal das atividades exercidas será apurado em sistema próprio, conforme normatização expedida pela Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Quando a produtividade não puder ser aferida de modo automatizado, o defensor público deverá informar as atividades realizadas, observando as diretrizes da Corregedoria-Geral.

Art. 14 - Todo encaminhamento administrativo de pessoas interessadas ou assistidas, independentemente do setor, se interno ou externo, inclusive para outras instituições, poderes, órgãos e entidades, deve ser realizado por meio de sistema informatizado próprio, ou por escrito, devidamente fundamentado e subscrito pelo defensor público responsável.

Seção V

Da suspeição e impedimento

Art. 15 - É dever do defensor público declarar-se suspeito ou impedido, na forma desta deliberação.

Art. 16 - O defensor público deve se declarar suspeito quando:

I - houver motivo íntimo;

II - houver situações de animosidade relevante com a pessoa assistida, que tornem insuportável a continuidade da prestação da assistência jurídica;



III - ocorrer qualquer hipótese prevista em lei orgânica ou na legislação em vigor.

§1º A escusa de consciência, a reclamação do assistido quanto ao serviço prestado e a representação ofertada por ele à Corregedoria-Geral não constituem, automaticamente, hipóteses a justificar a arguição de suspeição.

§2º A declaração de suspeição, em qualquer hipótese, deve ser sempre fundamentada e acompanhada dos documentos comprobatórios, e será encaminhada à Defensoria Pública-Geral por meio de sistema informatizado interno, tramitando de forma sigilosa quando fundamentada no inciso I.

Art. 17 - O defensor público deverá se declarar impedido quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas em lei.

Art. 18 - A declaração de impedimento deve ser sempre fundamentada e acompanhada dos documentos comprobatórios, e será encaminhada à Defensoria Pública-Geral por meio de sistema informatizado interno.

§1º As manifestações processuais exaradas a favor de uma das partes, independentemente do seu conteúdo, caracterizam impedimento para atuação pela outra, nos mesmos autos.

§2º Tratando-se de manifestações de simples ciência ou impulso procedimental, é permitida a atuação em favor da parte contrária.

§3º Uma vez encerrado o processo, não configura hipótese automática de impedimento a atuação em favor da antiga parte contrária, desde que se trate de uma nova demanda.

§4º Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o defensor deverá aferir se a anterior atuação em favor de uma das partes caracteriza suspeição, levando em consideração, dentre outros aspectos, a natureza da relação que teve com a pessoa assistida ou a pertinência temática entre as demandas.

Art. 19 - Acolhendo a declaração de impedimento ou suspeição, a Defensoria Pública-Geral comunicará ao substituto automático para assunção da demanda, ou, não havendo, designará outro membro, preferencialmente com atribuições correlatas, assegurando a continuidade do serviço.



§1º O suscitante receberá, a título de compensação, nova atribuição proveniente do substituto automático ou do defensor designado, cabendo ao coordenador o respectivo fluxo.

§2º A Defensoria Pública-Geral pode rejeitar a alegação de impedimento ou suspeição, quando verificar que as razões declinadas não se adequam às hipóteses normativas, caso em que comunicará o suscitante para dar continuidade à prestação da assistência jurídica.

§3º Na hipótese do parágrafo antecedente, caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de 03 (três) dias, com efeito devolutivo, a ser julgado em regime de urgência na sessão subsequente, seja ordinária ou extraordinária.

§4º A Corregedoria-Geral será comunicada pela Defensoria Pública-Geral de todas as decisões sobre impedimento e suspeição, para ciência e registro.

Art. 20 - Quando o fato motivador do impedimento ou suspeição tornar-se conhecido somente por ocasião da realização de audiência ou outro ato presencial, deve ser requerido ao magistrado que conste em ata e designe nova data para sua realização, providenciando o defensor, no primeiro momento possível, a respectiva declaração.

Parágrafo único. Indeferido o pedido de redesignação, o defensor público deverá prosseguir no ato até o seu término e providenciar, em seguida, a declaração do impedimento ou suspeição.

Art. 21 - Quando o fato motivador do impedimento ou suspeição for detectado faltando 03 (três) dias ou menos para o esgotamento do prazo para a realização de ato processual, o defensor deverá solicitar a análise da declaração com urgência pela Defensoria Pública-Geral, e prestar todo o suporte fático e jurídico ao substituto automático ou ao defensor designado.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES FUNCIONAIS

Art. 22 - Além das proibições constitucionais, legais e previstas nas normas internas, é vedado ao defensor público:

I - o exercício da advocacia;

II - a acumulação com qualquer outro cargo, emprego ou função, ainda que esteja em disponibilidade, licenciado, inclusive para tratar de interesses particulares, afastado em



virtude de aplicação de penalidade, medida cautelar disciplinar ou por ordem do Conselho Superior, ressalvadas as exceções constitucionais;

III - exercer profissão liberal, atividade empresarial ou funções de gestor, administrador, fiscal ou consultor em sociedade empresária, admitindo-se tão somente a participação societária, na qualidade de cotista ou acionista;

IV - exercer qualquer função ou atividade em dia e horário coincidente com a agenda de atendimentos, audiências ou outros atos em que sua presença for indispensável;

V - o uso de endereços eletrônicos, contas e páginas particulares para fins de comunicação institucional interna ou externa, inclusive com as pessoas assistidas, bem como a criação e implantação de mídias digitais ou redes sociais, *blogs*, *podcasts*, dentre outros canais não institucionalizados que, direta ou indiretamente, façam alusão, remetam à DPMG ou deixem a entender que se destinam à comunicação institucional;

Parágrafo único. Nos casos permitidos em lei, é possível o exercício do *jus postulandi* pelo defensor público enquanto cidadão, sendo vedado, para tanto, o uso da assinatura digital vinculada à Defensoria Pública.

Art. 23 - O exercício do magistério pelo defensor público, inclusive em cursos preparatórios para o ingresso nas carreiras jurídicas, além de cursos de capacitação e pós-graduação, será realizado em horário compatível com o expediente e sem prejuízo para o desempenho das atribuições do cargo, limitado a 20 (vinte) horas semanais.

§1º O defensor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se à atividade docente.

§2º É vedado o exercício de cargo ou função de coordenação acadêmica ou de direção nas entidades de ensino, públicas ou privadas.

§3º O exercício do magistério e as respectivas alterações após o início da atividade deverão ser previamente comunicados à Corregedoria-Geral, com a indicação do nome e do endereço da entidade de ensino, das disciplinas lecionadas, além dos dias e horários das aulas que serão ministradas.

§4º O exercício do magistério pelo defensor público que se encontre em ajustamento ou adequação funcionais dependerá de autorização da Defensoria Pública-Geral, mediante manifestação prévia da Corregedoria-Geral.



§5º É vedado o exercício profissional de atividades caracterizadas como *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive a assessoria jurídica voltada à preparação de candidatos a concursos públicos.

Art. 24 - As atividades discentes desempenhadas por defensores públicos não dependem de autorização prévia e observarão, no que couber, as normas relativas ao exercício do magistério, especialmente no que tange à compatibilidade de horários.

Art. 25 - As atividades docentes e discentes devem ser preteridas, sempre que for necessária a realização concomitante de atividades defensoriais, notadamente as de natureza urgente.

§1º Os defensores em exercício de atividades docentes e discentes devem permanecer acessíveis para receber informações ou demandas institucionais, e para eventual comparecimento imediato à sede da unidade de lotação.

§2º As atividades docentes ou discentes não poderão ser alegadas como justificativa para isenção, adiamento ou atraso de eventual atividade institucional de que o defensor deva participar, ainda que em atuação extraordinária.

CAPÍTULO IV

DO VÍNCULO INSTITUCIONAL COM A PESSOA ASSISTIDA

Seção I

Do início e encerramento do vínculo

Art. 26 - O vínculo jurídico entre a DPMG e a pessoa assistida tem natureza público-estatutária e fundamenta-se na lei, nas normas internas e na investidura do membro no cargo público.

§1º A confiança em relação à pessoa do defensor público não é elemento essencial do vínculo institucional.

§2º A pessoa assistida não pode condicionar a prestação da assistência jurídica gratuita à escolha do defensor de sua preferência ou de estratégias de atuação, teses jurídicas ou formas de condução processual que entender mais adequadas.

Art. 27 - Os atos judiciais de designação ou nomeação de defensor público devem ser recebidos como intimação para análise da presença de hipótese normativa de atuação institucional e do cabimento da assistência jurídica integral e gratuita estatal.



Art. 28 - É desnecessária a outorga de mandato ou a formulação de substabelecimento para qualquer modalidade de atuação da DPMG.

Parágrafo único. Para a realização de ato que exija poderes especiais, o defensor público deve colher anuência expressa da pessoa assistida em apartado, por meio físico ou eletrônico, ou a assinatura em conjunto na respectiva peça.

Art. 29 - O vínculo da pessoa assistida com a DPMG tem início:

I - no âmbito cível, em regra, com o deferimento da assistência jurídica gratuita pela Instituição, após a submissão da pessoa interessada ao procedimento de avaliação da hipossuficiência;

II - no âmbito criminal, em regra, com a intimação expedida em autos de procedimento físico ou eletrônico, desde que ao réu tenha sido oportunizada, previamente, a escolha de sua defesa;

III - em casos de demandas coletivas, com a instauração de Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC), conforme normatização própria;

IV - quando se tratar de demanda oriunda da cooperação entre Defensorias Públicas, com a observância das condições previstas em termo de cooperação do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - Condege;

V - em outras situações específicas, diante das particularidades da área de atuação.

§1º O vínculo com a DPMG no âmbito cível também pode se originar de intimação judicial ou assunção da atuação pelo defensor público, em casos de curadoria especial, *custos vulnerabilis*, defensor da criança e demais hipóteses de atuação institucional.

§2º O vínculo formado durante a fase de conhecimento do processo cível se estende, como regra e automaticamente, para as fases subsequentes, inclusive para o cumprimento de sentença.

§3º Na hipótese em que o cumprimento de sentença se processar em autos eletrônicos apartados, ou houver relevante lapso de tempo desde a decisão definitiva sem que haja provocação da pessoa assistida quando ela se faz necessária, o defensor público poderá, a seu critério, exigir nova submissão ao procedimento interno de análise da hipossuficiência, nos termos do inciso I.



§4º O comparecimento das pessoas interessadas às sedes institucionais ou a procura pelos canais virtuais de atendimento não exclui a busca ativa a ser realizada pelo defensor público, nos casos em que se fizer necessária.

§5º A simples solicitação de habilitação processual não caracteriza, por si só, o deferimento de assistência jurídica pela DPMG.

Art. 30 - Além das hipóteses previstas em lei ou em ato normativo interno, o vínculo da pessoa assistida com a DPMG se encerra:

I - quando houver a solução da demanda;

II - com a conclusão definitiva do processo judicial;

III - quando for juntada procuração nos autos, independentemente da natureza ou extensão dos poderes que forem outorgados no instrumento;

IV - com a manifestação expressa e inequívoca da pessoa assistida de que não mais deseja a atuação defensorial, devendo tal fato ser consignado no sistema informatizado interno e comunicado nos autos com o imediato requerimento de descadastramento da Instituição, que fica dispensada de atuar independentemente da observância de qualquer prazo e da constituição de advogado pela parte;

V - com a homologação da negativa superveniente de atuação pela Defensoria Pública-Geral, a ser comunicada nos autos com a solicitação de descadastramento da Defensoria Pública, que manterá a assistência jurídica por 10 (dez) dias corridos, a contar da data dessa comunicação processual;

VI - com o arquivamento do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC).

§1º No caso do inciso II, deverá haver a comunicação ao assistido da sentença ou acórdão definitivos e o lançamento da informação no sistema interno da Instituição.

§2º O disposto no inciso III não se aplica nos casos de atuação como órgão de execução penal, defensor da criança, *custos vulnerabilis* e outras hipóteses semelhantes.

Seção II

Da concessão de assistência jurídica gratuita



Art. 31 - A concessão da assistência jurídica gratuita, em todas as áreas, é precedida de um conjunto de atos que compreende, dentre outros, a aferição das situações de vulnerabilidade, da existência de atribuição do órgão de atuação, da presença de advogado constituído ou dativo nomeado nos autos e da ocorrência de impedimento ou suspeição do defensor público.

Parágrafo único. Os atos previstos no *caput* também serão realizados, no que couber, nos casos em que a atuação institucional decorrer de intimação ou de assunção pelo defensor público.

Art. 32 - Compete ao defensor responsável apurar o estado de vulnerabilidade da pessoa interessada e deferir a assistência jurídica gratuita, na forma de deliberação própria.

Parágrafo único. O eventual indeferimento de assistência jurídica deve observar o rito previsto em deliberação própria, constituindo atribuição indelegável do defensor público.

Art. 33 - A atuação da DPMG em continuidade à assistência deflagrada por Defensoria Pública de unidade diversa da federação não afasta a possibilidade de reexame da situação de vulnerabilidade da pessoa assistida, podendo ser realizada a negativa superveniente de atuação.

Art. 34 - A análise do requerimento de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública não se confunde com o eventual direito à gratuidade de justiça, que se restringe ao âmbito judicial.

Parágrafo único. O requerimento de concessão da gratuidade de justiça deve ser formulado na primeira oportunidade em que o defensor público se manifestar nos autos, devendo se valer de todos os meios processuais para que o requerimento seja analisado de forma imediata e expressa pelo juízo.

Seção III

Do ingresso em processos com atuação de advogado constituído ou dativo

Art. 35 - O defensor público deve se abster de assistir partes que possuam advogado constituído, ressalvada a hipótese de *custos vulnerabilis*, a atuação como órgão de execução penal e outras previstas em lei.

Parágrafo único: Cabe ao defensor responsável assegurar a atuação da Defensoria Pública, quando tomar ciência de nomeação irregular de advogado dativo.



Art. 36 - No âmbito cível, havendo renúncia do advogado constituído e realizada a intimação da Defensoria Pública, o defensor público não atuará automaticamente.

§1º Na hipótese mencionada no *caput*, o defensor público poderá requerer a intimação da parte para que compareça à Instituição para se submeter ao devido procedimento administrativo, ou promover a busca ativa.

§2º Excepcionalmente, o defensor pode avaliar, no exercício de sua independência funcional, a possibilidade de atuação na situação prevista no *caput*, quando houver hipótese normativa de atuação institucional e a intervenção for necessária para a salvaguarda de direitos fundamentais de pessoas vulneráveis, em cumprimento aos objetivos da Defensoria Pública.

Art. 37 - No âmbito criminal, ocorrendo renúncia do advogado constituído, com a devida comprovação de ciência do réu, o defensor deverá requerer a intimação pessoal da parte para proceder à nova constituição de advogado, sendo que, inexistindo a contratação no prazo legal, estará configurada a hipótese de atuação da Defensoria Pública.

Art. 38 - Se a pessoa interessada nos serviços da DPMG possuir advogado constituído, deverá providenciar instrumento de revogação ou de renúncia do mandato.

§1º Caso o advogado não seja localizado, recuse o instrumento de revogação ou a elaboração da renúncia, a pessoa interessada deverá comprovar o envio do termo de revogação por um dos seguintes meios:

I - *e-mail* ou *whatssap* com comprovação de leitura;

II - notificação via correio, com aviso de recebimento (AR);

III - notificação via cartório de títulos e documentos.

§2º Se houver mais de um advogado constituído, a pessoa interessada deverá, sempre que possível, providenciar a renúncia ou a revogação do mandato em face de todos.

§3º Fica dispensada a comprovação da renúncia ou a revogação do mandato em face de todos os advogados, na hipótese de apresentação de declaração firmada ao menos por um dos causídicos, de que eram profissionais vinculados ao mesmo escritório na época da contratação.



§4º Havendo a constituição sucessiva de advogados, bastará a comunicação da revogação ou a providência da renúncia perante o último, desde que cessados os poderes outorgados aos anteriores por meio de substabelecimento sem reserva de poderes.

§5º No caso de a pessoa interessada não localizar o mandatário, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, ou ainda na hipótese de advogado que mudou de endereço e alterou seus canais de comunicação sem prévia informação, deverá ser comprovada a tentativa, por qualquer dos meios definidos no §1º, além da coleta de declaração neste sentido.

§6º Não haverá atendimento enquanto não providenciada a comprovação da renúncia ou a comunicação da revogação do mandato, nos termos deste artigo.

§7º Não é necessário obter renúncia para ingressar em processo baixado ou arquivado.

§8º Cabe à DPMG fornecer à pessoa interessada o auxílio que se fizer necessário para a efetivação das providências descritas neste artigo, inclusive quanto ao preenchimento do instrumento de revogação, podendo se valer dos modelos padronizados disponibilizados pela Instituição.

§9º O Defensor Público poderá, a seu critério, elaborar termo de revogação de mandato, colhendo a assinatura da parte assistida, para juntar aos autos.

Art. 39 - É vedado o ingresso em processo para a realização de apenas um ato, de forma a suprir *ad hoc* a atuação de advogado constituído ou dativo nomeado, inclusive em cartas precatórias.

Art. 40 - Nos casos em que a Defensoria Pública iniciar sua atuação em unidades ou órgãos até então desprovidos de atendimento institucional, o Defensor Público designado assumirá integralmente a representação das partes nos processos em que figurem advogados dativos, assegurando a continuidade da assistência jurídica prestada.

Seção V

Dos direitos e deveres da pessoa assistida

Art. 41 - São direitos da pessoa assistida, dentre outros previstos nas leis e atos normativos internos:



I - o recebimento de informações atuais, precisas, claras e objetivas, inclusive quanto à tramitação dos processos;

II - a celeridade nos procedimentos e fluxos internos, de modo que seja submetida ao mínimo possível de etapas e encaminhamentos;

III - receber tratamento urbano, empático e humanizado;

IV - a comunicação em linguagem simples;

V - a revisão de sua pretensão no caso de recusa de atuação;

VI - receber o atendimento jurídico sempre que solicitar, ressalvadas as hipóteses regulamentadas nesta Deliberação.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo estendem-se, no que couber, à pessoa interessada nos serviços da DPMG.

Art. 42 - São deveres da pessoa assistida, dentre outros previstos nas leis e atos normativos internos:

I - submeter-se às normas de organização e funcionamento da DPMG, inclusive quanto à proteção de dados;

II - tratar os defensores e colaboradores da DPMG com urbanidade;

III - apresentar documentação e fornecer informações, sempre que solicitado e no prazo determinado;

IV - responsabilizar-se pela veracidade das declarações prestadas, dos documentos disponibilizados e dos fatos reportados;

V - apresentar-se pessoalmente para o acolhimento e o atendimento, virtual ou presencial, inclusive quando solicitado pelo defensor público;

VI - comparecer ao atendimento no horário designado, devendo eventual tolerância ser definida pelo defensor responsável ou coordenação responsável;

VII - manter cadastro atualizado contendo endereço e dados de contato, comunicando a DPMG sobre toda e qualquer alteração, inclusive quanto ao telefone e meios de



acesso virtuais, reputando-se válidas e eficazes as comunicações enviadas pela Instituição aos números ou endereços fornecidos;

VIII - abster-se de realizar gravações de áudio ou vídeo nas dependências das sedes institucionais, inclusive de acolhimentos e atendimentos, salvo quando expressamente autorizado;

IX - guardar sigilo das informações e documentos a que tiver acesso durante os acolhimentos, atendimentos e demais atos que compõem o serviço público de assistência jurídica gratuita, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados;

X – observar os prazos que lhe tiverem sido assinalados.

§1º Os deveres previstos neste artigo aplicam-se, no que couber, à pessoa interessada nos serviços da DPMG.

§2º Excepciona-se a regra contida no inciso V, quando se tratar de acolhimento ou atendimento presencial, na hipótese de absoluta impossibilidade de acesso à sede institucional, podendo ser autorizada a representação por interposta pessoa, mediante procuração por instrumento particular.

§3º Havendo dúvidas quanto à validade ou veracidade da procuração, poderá ser exigido o instrumento público.

§4º Nos acolhimentos ou atendimentos virtuais, havendo fundada dúvida de que o interlocutor não é a pessoa assistida, o defensor público pode exigir a realização de videoconferência, atendimento presencial ou se valer de qualquer outro meio comprobatório da correta identificação.

§5º Quando a pessoa assistida não estiver em condições de exprimir sua vontade ou existir urgência, as medidas necessárias serão providenciadas independentemente da assinatura da procuração a que se refere o §2º ou dos documentos ordinariamente exigidos, os quais serão providenciados tão logo seja possível.

Art. 43 - Serão observadas as prioridades e preferências constitucionais e legais no acesso à Instituição, bem como as demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 44 - O acolhimento e o atendimento ao público devem, sempre que possível, apresentar estrutura que permita a separação de ambientes, o resguardo à privacidade e conforto.



Art. 45 - Na hipótese em que a pessoa interessada ou assistida apresentar comportamento agressivo, inadequado ou violento, demonstrar dificuldade de compreensão que possa caracterizar, ainda que de forma aparente, quadro de deficiência intelectual, doença mental, ou de alguma forma oferecer risco à integridade física, psíquica ou moral de qualquer pessoa da Defensoria Pública ou ao patrimônio público, será solicitada a adoção de providências à respectiva coordenação.

§1º A coordenação poderá determinar as seguintes providências, em conjunto ou separadamente:

I - determinar que o atendimento ou a própria atuação judicial e extrajudicial sejam feitos em conjunto com outro(s) defensor(es) público(s), preferencialmente com atribuição para a mesma área de atuação;

II - estabelecer o atendimento conjunto com equipe multidisciplinar, seja proveniente do serviço disponibilizado pela DPMG, seja pelo acionamento da rede estadual e municipal;

III - determinar que a pessoa compareça acompanhada de familiar para a realização do atendimento;

IV - solicitar acompanhamento de agente de segurança durante o atendimento;

V – estabelecer a exclusividade do atendimento não presencial;

VI - limitar o acesso às dependências da unidade, mediante comunicação aos setores competentes;

VII - outra medida que garanta a prestação do serviço e resguarde a incolumidade dos agentes envolvidos e do patrimônio público.

§ 2º Em situações de urgência caracterizadas por agressão atual ou ameaça iminente à integridade física, psíquica ou moral de Defensores, colaboradores, terceiros presentes ou do próprio assistido, a coordenação ou o membro da DPMG poderá adotar, cautelarmente, as medidas que se fizerem necessárias, inclusive a retirada da pessoa da sede institucional, ou a limitação ao acesso às dependências da unidade.

§ 3º Ocorrendo alguma das hipóteses do §2º, o Coordenador deverá comunicar posteriormente o ocorrido à Defensoria Pública-Geral e à Corregedoria-Geral.



§ 4º A medida cautelar aplicada nos termos do §2º terá prazo máximo de vigência de 90 (noventa) dias, findo o qual perderá automaticamente sua eficácia, salvo se, antes do término, houver manifestação expressa da coordenação, mediante portaria fundamentada, na forma do disposto no §1º.

§ 5º As medidas previstas nos incisos V e VI constarão de portaria interna a ser submetida à Defensoria Pública-Geral, mediante pedido devidamente fundamentado e acompanhado de documento ou relato comprobatório, a qual preservará o sigilo dos dados pessoais da pessoa em atendimento.

§ 6º Todas as medidas adotadas deverão constar de relato pormenorizado no arquivo virtual da pessoa assistida e, quando necessário, será incluído alerta no sistema eletrônico para fácil e rápida verificação da condição imposta.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES INSTITUCIONAIS

Art. 46 - Os dias e horários de funcionamento das sedes institucionais serão definidos por resolução da Defensoria Pública-Geral, segundo as características e especificidades locais, bem como o caráter ordinário ou extraordinário da atuação.

CAPÍTULO VI

DO ACOLHIMENTO

Art. 47 - O acolhimento será realizado pelos colaboradores, mediante capacitação permanente e conforme as orientações de defensor público.

Art. 48 - Os responsáveis pelo acolhimento devem zelar pelo exercício da empatia, pela humanização da relação com a pessoa assistida e pela máxima qualidade da comunicação.

Art. 49 - O acolhimento será disponibilizado às pessoas interessadas no formato presencial e virtual, até 30 minutos antes do encerramento do expediente previsto para o funcionamento das sedes institucionais.

§1º Para a realização de acolhimento exclusivamente virtual, deve haver autorização da Defensoria Pública-Geral.

§2º Para o acolhimento virtual, devem ser utilizados os meios oficiais de comunicação institucionalizados pela DPMG.



§3º No acolhimento, devem ser observadas as prioridades e preferências estabelecidas em lei e demais normas regulamentares.

Art. 50 - Toda pessoa formalmente acolhida pela DPMG, independentemente da questão a ser tratada, deverá ser cadastrada no sistema informatizado, que deve conter os seguintes elementos de informação, dentre outros:

I - os documentos pessoais;

II - os documentos relativos ao caso apresentado, quando houver;

III - o relato apresentado;

IV - as eventuais observações do colaborador.

§1º O cadastro inicial deve ser realizado sempre, ainda que haja o encaminhamento para outro órgão ou instituição.

§2º O sistema informatizado deve ser utilizado para todos os agendamentos, encaminhamentos internos e demais atualizações de dados pessoais e relativos ao caso.

Art. 51 - No primeiro contato com a DPMG, devem ser disponibilizadas à pessoa interessada:

I - as informações gerais referentes ao funcionamento e à atuação da Instituição, tais como:

a) critérios de apuração da condição de vulnerabilidade, com a advertência sobre a possibilidade de negativa de atendimento em caso de não adequação aos parâmetros vigentes, inclusive quando houver prazo em curso;

b) canais de comunicação com a DPMG e horários de funcionamento;

c) não atendimento de demandas que sejam da atribuição da Defensoria Pública da União;

d) impossibilidade de ingresso em autos pela DPMG enquanto houver advogado constituído, devendo ser orientado sobre as providências a serem adotadas para obtenção da respectiva renúncia ou revogação;



e) impossibilidade de atendimento em razão de inexistência de órgão de atuação provido, afastamento, limitação de atribuição ou outra hipótese de ausência de defensor público;

f) direitos e deveres previstos nesta deliberação;

g) possibilidade de escolha do local de acolhimento e atendimento, quando resida em uma localidade e o processo ou medida extrajudicial tramite ou deva tramitar em outra, desde que em ambas exista órgão da Defensoria Pública com a respectiva atribuição;

h) que a DPMG não retém documentos originais, salvo casos específicos;

i) adesão ou não ao atendimento virtual;

j) possibilidade da tomada de decisão, pelo defensor público, de não realização de determinado ato processual, caso o atendimento tenha sido buscado nos últimos 02 (dois) dias do prazo simples, incluindo o prescricional, o que não importa em indeferimento da assistência jurídica integral para aquele caso, que será assumido no estado em que se encontra, ainda que para atuação extrajudicial;

II - avaliação preliminar sobre a natureza de sua demanda, para fins administrativos;

III - lista com rol detalhado de documentos pessoais e destinados à análise da vulnerabilidade econômica, e lista simplificada com documentos básicos relativos à demanda, quando for o caso;

IV - agendamento via sistema para no máximo 30 (trinta) dias, a fim de retornar com a documentação necessária, exceto se solicitar prazo mais dilatado

Parágrafo único. No caso da alínea “a” do inciso I, eventual negativa de atendimento em razão da ausência de vulnerabilidade deve ser formalizada perante a Defensoria Pública-Geral e, nas demais hipóteses previstas neste artigo, fica dispensada a elaboração formal da recusa, bastando a informação à pessoa assistida e sua respectiva inserção no sistema.

Art. 52 - A DPMG manterá serviço de apoio de âmbito estadual para emissão dos documentos e certidões que puderem ser obtidos por sistema informatizado.

Parágrafo único. Quando a pessoa interessada manifestar dificuldade de compreensão, o setor de acolhimento deve orientar e auxiliar o preenchimento dos formulários



constantes da listagem e a obtenção de documentos externos, sendo vedado o seu direcionamento a órgãos públicos ou privados para a prestação do aludido suporte.

Art. 53 - Retornando a pessoa interessada com a documentação completa, será realizado o agendamento, via sistema informatizado:

I - para o defensor responsável, em período não superior a 30 (trinta) dias relativo a demandas novas, e 02 (duas) semanas relativo a acompanhamento processual, resguardados eventual prazo legal em curso e as situações de urgência;

II – para o Centro de Soluções Extrajudiciais de Conflitos da DPMG - Cesec, o prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se as normas institucionais que definem o seu formato de atuação.

Art. 54 - Estando a documentação incompleta, o colaborador concederá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de encerramento daquele acolhimento no sistema, ressalvadas as seguintes situações em que haverá o agendamento imediato:

I - casos de urgência;

II - casos relativos a demandas com prazo processual em curso;

III - outras situações a serem avaliadas no caso concreto, devendo o colaborador advertir a pessoa assistida da possibilidade de recusa ou necessidade de complementação documental, de tudo constando do sistema.

§1º O encerramento do acolhimento por falta de documentação não impede que a pessoa interessada renove o pedido, desde que apresente posteriormente os documentos solicitados.

§2º Nos casos previstos nos incisos I e II, o colaborador deverá esclarecer à parte assistida sobre a necessidade de apresentar a documentação indispensável para distribuição da demanda, e exigir, no mínimo, os documentos que comprovem a residência e a situação de vulnerabilidade.

Art. 55 - A análise preliminar da documentação relativa à vulnerabilidade e dos documentos básicos para a demanda deve ser realizada pelo setor de acolhimento, preferencialmente em uma única etapa.



Art. 56 - Estando a documentação completa, é vedado o represamento de agendamento no setor de acolhimento, em prazo superior ao art. 53.

Parágrafo único. As situações de urgência e demandas com prazo legal em curso devem ser agendadas de forma imediata.

CAPÍTULO VII DO ATENDIMENTO

Art. 57 - O atendimento é função institucional da Defensoria Pública e dever funcional dos defensores públicos, que devem prestá-lo pessoalmente ou se valer do suporte dos colaboradores especializados.

§1º É vedado o atendimento jurídico realizado exclusivamente por colaborador, sem a devida supervisão direta pelo defensor.

§2º O atendimento supervisionado realizado por colaborador não pode impedir que a pessoa assistida tenha o contato direto com o defensor responsável, se assim o requerer.

§3º A solicitação imotivada e reiterada de atendimento presencial com o defensor responsável pela mesma pessoa assistida, em curto intervalo de tempo, pode ensejar a tomada de providências junto à coordenação local.

§4º O defensor deve disponibilizar aos colaboradores a maneira mais eficiente de ser contatado imediatamente.

Art. 58 - O defensor público deve disponibilizar em sua agenda o mínimo de 06 (seis) horas de atendimento presencial e 06 (seis) horas de atendimento virtual, divididas em, pelo menos, 03 (três) dias da semana.

§1º No órgão de atuação cuja atribuição exclusiva seja o peticionamento inicial, devem ser disponibilizadas pelo menos 03 (três) horas diárias de atendimento, divididas em 04 (quatro) vezes por semana, priorizando-se o atendimento presencial em razão da natureza da atuação.

§2º Os períodos do dia destinados aos atendimentos devem ser compatibilizados com as demais atividades, evitando-se, na medida do possível, a fixação de horários coincidentes com pautas de audiências.



§3º Os atendimentos de casos urgentes deverão ocorrer todos os dias, dentro do horário de expediente.

Art. 59 - A carga horária mínima de atendimento é do Defensor Público e não do órgão de atuação, e deve ser realizada, preferencialmente e na medida do possível, em dias diversos dos demais defensores em exercício no mesmo órgão.

Parágrafo único. Durante o período designado para o atendimento presencial, é obrigatória a presença do Defensor Público no local de sua realização, salvo as ausências justificadas em virtude de audiências, urgências ou atividades externas.

Art. 60 - Durante o atendimento, o defensor público deve:

I - em se tratando de primeiro atendimento, analisar de forma prévia e obrigatória os requisitos para a concessão da assistência jurídica gratuita, inserindo no sistema informatizado a decisão sobre o seu deferimento ou indeferimento, observando as demais normas internas pertinentes;

II - em qualquer atendimento, sempre que vislumbrar necessidade, reavaliar a condição de vulnerabilidade da pessoa assistida e, se for caso de revogação, promovê-la de acordo com as normas internas pertinentes;

III – solicitar a complementação documental à pessoa interessada ou assistida, sendo vedado o seu reencaminhamento ao setor de acolhimento da unidade, para este fim;

IV – adotar de forma imediata as medidas judiciais ou extrajudiciais urgentes, sem prejuízo da posterior apresentação da documentação necessária.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o defensor público concederá o prazo máximo de 10 (dez) dias para a complementação documental, sob pena de encerramento do atendimento, ressalvada a necessidade comprovada de prazo mais dilatado.

Art. 61 - O atendimento será realizado obrigatoriamente no formato presencial, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar do primeiro atendimento, especialmente para os casos de elaboração de petição inicial e defesa, salvo se a presença da pessoa interessada na sede institucional for impossível ou excessivamente onerosa;

II - a pessoa assistida o requerer expressamente, devendo ser informada dessa possibilidade desde o primeiro acolhimento;



III - a pessoa assistida for excluída digital;

IV - a complexidade do caso exigir;

V - a defensor público entender necessário.

§1º A obrigatoriedade de atendimento presencial prevista nos incisos I, II e IV não subsistirá quando o atendimento for decorrente do exercício de atividade finalística extraordinária em localidade diversa da lotação, ou plantão, desde que expressamente previsto em Resolução.

§2º O defensor público deve solicitar à respectiva coordenação a inserção no sistema informatizado dos dias e horários em que serão realizados os atendimentos presenciais e os virtuais.

Art. 62 - No atendimento virtual, o defensor público deve buscar o relato pormenorizado dos fatos e da pretensão e, em caso de persistência de dúvida, utilizar todos os meios e ferramentas disponíveis para o contato direto ou o complemento das informações junto à pessoa assistida, inclusive o atendimento presencial.

Art. 63 - É permitido realizar atendimento por videoconferência às pessoas privadas de liberdade, quando não for possível ou viável a realização do atendimento presencial.

Art. 64 - As informações referentes aos atendimentos, inclusive os virtuais, devem ser inseridos no sistema informatizado, com todas as atualizações subsequentes.

Art. 65 - A pessoa assistida deve ser comunicada das principais medidas adotadas, sejam elas extrajudiciais ou judiciais, tais como a propositura de ação, obtenção de decisão liminar, intimações cujo cumprimento demande ato da própria parte, designação de data de audiência ou sessão plenária de júri, sentença e acórdãos.

§1º Não sendo possível o contato por nenhum dos meios disponibilizados pela pessoa assistida, o defensor público deve consignar essa impossibilidade no sistema informatizado.

§2º O contato com a pessoa assistida deve ser sempre buscado pelos meios disponibilizados pela DPMG, devendo apenas excepcionalmente ser utilizada a via processual do art. 186, §2º, do CPC.



Art. 66 - O atendimento nas unidades prisionais deve ser realizado prioritariamente no formato presencial, devendo ser agendado previamente com a direção da unidade prisional, indicando dia, horário e lista das pessoas que serão atendidas.

§1º Os atendimentos presenciais nas unidades prisionais devem ser realizados da seguinte maneira:

- I- Pelo menos um período semanal para o defensor com atribuição exclusiva na execução penal;
- II- Pelo menos um período quinzenal para o defensor com atribuição não exclusiva na execução penal.

§2º Eventuais atendimentos virtuais devem ser previamente agendados com a direção da unidade prisional e a periodicidade deverá observar a regra geral do atendimento.

§3º Os períodos de atendimento realizados nas unidades prisionais podem ser computados para os fins do art. 58.

CAPÍTULO VIII DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 67 - A atuação extrajudicial para a solução dos conflitos e outras finalidades compõe as funções institucionais e deve ser exercida de forma prioritária.

Parágrafo único. A delimitação da atribuição do órgão de atuação não exime o defensor público de atuar extrajudicialmente ou de atender aos interesses coletivos e locais.

Art. 68 - A atuação extrajudicial integra a atribuição ordinária e extraordinária de cada órgão de atuação, independentemente de projeto institucional ou atribuição expressa.

Art. 69 - A atuação extrajudicial pode ser composta de várias atividades, tais como:

- I - expedição de ofícios ou requisições;
- II - atuação em procedimentos administrativos;
- III - realização de audiências públicas;



IV - educação em direitos e deveres;

V - realização de reuniões interinstitucionais;

VI - visitas e inspeções em unidades prisionais, de internação ou outros estabelecimentos de abrigamento e afins;

VII - aplicação das técnicas de mediação, conciliação, negociação, arbitragem e demais formas de composição e administração de conflitos;

VIII – atuação em termos de ajustamento de conduta, acordos administrativos e representação perante órgão de fiscalização.

Art. 70 - Qualquer ofício que tiver como destinatário o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça, os secretários de Estado e o Advogado-Geral do Estado serão encaminhados pelo Defensor Público-Geral, mediante requerimento do defensor público responsável instruído com a respectiva minuta e documentos pertinentes.

Seção II

Da atuação em execução penal, inspeções e visitas a estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas privativas de liberdade

Art. 71 - A DPMG prestará assistência jurídica aos sentenciados em execução penal, oficiando no processo executivo e fiscalizando as condições de cumprimento da pena e da medida de segurança, além de atuar nos procedimentos administrativos disciplinares, nos termos da lei e dos atos normativos internos.

§1º Quando o defensor responsável, no exercício das funções de órgão da execução penal, constatar irregularidade, excesso ou desvio de execução, ou qualquer violação a direitos, deverá adotar as medidas jurídicas pertinentes, ainda que a parte possua advogado constituído nos autos, atuando inclusive nas audiências.

§2º Eventual restrição de atribuição no que concerne à atuação em procedimentos administrativos disciplinares deverá ser formalizada pela Defensoria Pública-Geral, ouvida a Corregedoria-Geral previamente.



Art. 72 - As inspeções e visitas a estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas privativas de liberdade, referentes ao sistema socioeducativo e APAC's devem ser feitas de forma exclusivamente presencial, salvo impossibilidade justificada.

Parágrafo único. Inspeções e visitas devem observar, sempre que possível, as diretrizes do Protocolo de Atuação respectivo.

Art. 73 - A inspeção é a incursão nos estabelecimentos prisionais ou afins com a finalidade de verificar as condições materiais de aprisionamento e velar pelo respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, tomando-se providências para seu adequado funcionamento e requerendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidades, devendo-se observar as seguintes regras:

I - deve ser realizada anualmente;

II - na medida do possível, deve ser realizada por, no mínimo, 02 (dois) defensores públicos e que não tenham atuação regular no estabelecimento inspecionado, podendo ser solicitado suporte da Coordenadoria Estratégica do Sistema Prisional (Cesp) ou realizada a cooperação voluntária entre unidades da DPMG, mediante edição de portaria a ser aprovada pela Defensoria Pública-Geral, ouvida previamente a Corregedoria-Geral;

III - independe de comunicação prévia à unidade prisional ou estabelecimento similar;

IV - deve constar de relatório circunstanciado a ser juntado no sistema informatizado interno;

Parágrafo único: O relatório a que se refere o inciso IV deverá ser elaborado conforme o modelo previsto no Protocolo de Atuação da DPMG nas Unidades Prisionais.

Art. 74 - A visita é a incursão nos estabelecimentos prisionais ou afins, nas áreas administrativas e nas destinadas ao encarceramento, com a finalidade de obter informações básicas sobre o estabelecimento, tais como o quantitativo e as características das pessoas privadas de liberdade, fluxos de atendimentos da área técnica da unidade e informações sobre disciplina e eventuais ocorrências.

§1º As visitas devem ser realizadas, pelo menos, mensalmente, ficando a critério do Defensor responsável a análise da necessidade ou conveniência de prévio agendamento com a unidade.



§2º Quando da realização de visita, deverá ser elaborado relatório de visita técnica em unidade prisional, conforme o modelo previsto no Protocolo de Atuação da DPMG nas Unidades Prisionais.

Art. 75 - É dever funcional do defensor responsável realizar visitas e inspeções aos Institutos de Longa Permanência para Idosos, unidades clínicas e hospitalares, inclusive as dedicadas a pacientes psiquiátricos, unidades de saúde, unidades de acolhimento de crianças e adolescentes, dentre outros.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos mencionados no *caput* as normas previstas nos arts. 73 e 74 no que couber.

Art. 76 - As inspeções e visitas previstas nesta Seção não se confundem, nem excluem a realização dos atendimentos individuais presenciais e virtuais nas unidades prisionais, os quais observarão as regras próprias dispostas nesta Deliberação.

Seção III

Da solução consensual de conflitos

Art. 77 - São fundamentos da busca por soluções consensuais de conflitos na Defensoria Pública:

- I - a promoção dos direitos humanos e a disseminação da cultura da pacificação;
- II - a redução das assimetrias no acesso à ordem jurídica justa e a consideração das vulnerabilidades estruturais presentes na sociedade brasileira;
- III - a prevenção dos conflitos e o combate à violação dos direitos;
- IV - o respeito à autonomia e o estímulo às soluções consensuais;
- V - a promoção do protagonismo popular e a educação em direitos.

Art. 78 - Na implementação das soluções consensuais de conflitos, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - atuação organizada, planejada e coordenada no tratamento adequado das soluções consensuais dos conflitos, para a construção de consensos internos, estratégias conjuntas e valorização do princípio da unidade institucional;



II - diálogo com os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministério Público, Procuradorias Estaduais e Municipais, Ordem dos Advogados do Brasil, Tribunais de Contas, Procons, Agências Reguladoras, entidades da sociedade civil, movimentos sociais, universidades e instituições de ensino e pesquisa, dentre outras organizações, públicas e privadas, visando a prevenção dos conflitos, o estímulo às soluções consensuais e o incentivo às práticas restaurativas;

III - criação de bases periódicas de dados, avaliação jurimétrica e diagnósticos quantitativo e qualitativo da atuação extrajudicial da DPMG, visando o monitoramento e a adoção de uma atuação estratégica baseada em evidências;

IV - revisão, aperfeiçoamento e institucionalização das boas práticas consensuais já existentes, incentivando a sua difusão;

V - valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes à pacificação e do trabalho extrajudicial desenvolvido na DPMG, sendo recomendável a adoção de índices próprios nas avaliações funcionais;

VI - apoio de equipes multidisciplinares, visando ao assessoramento técnico e interdisciplinar;

Art. 79 - O acesso à ordem jurídica justa por indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade contempla as soluções consensuais dos conflitos, respeitadas as circunstâncias particulares das pessoas afetadas e a adequação da técnica ao conflito sob análise.

§1º À DPMG incumbe implementar e incentivar os mecanismos consensuais de solução de conflitos, em especial os métodos autocompositivos, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, dentre outros meios considerados adequados.

§2º A DPMG zelará pelos princípios informadores dos métodos consensuais, em especial o respeito à autonomia de vontade, voluntariedade, informalidade e tomada de decisões informadas, primando pela adoção de uma linguagem clara, simples e acessível.

§3º Para o desempenho das atividades mencionadas no *caput*, os órgãos de atuação poderão contar com o apoio técnico e interdisciplinar de equipes multidisciplinares.

Art. 80 - À DPMG cabe ainda zelar para que nenhuma prática extrajudicial ou solução consensual reproduza discriminações ou violências de gênero, raça, classe, idade, ou qualquer outra condição social.



Parágrafo único. Às pessoas com deficiência serão garantidos recursos de tecnologia assistiva e a possibilidade de tomada de decisões apoiadas, visando a sua participação ativa nos métodos consensuais.

Art. 81 - Nos conflitos coletivos, a atuação extrajudicial da DPMG observará as normas internas respectivas e os seguintes princípios:

I - melhor tutela do direito transindividual;

II - transparência e ampla publicidade;

III - participação, na metodologia mais apropriada ao caso concreto, do grupo titular da pretensão coletiva, visando a preservação dos interesses envolvidos e sua representatividade adequada;

IV - preservação da boa-fé objetiva, isonomia, proporcionalidade e segurança jurídica na previsão dos termos do acordo e na sua implementação;

V - efetiva e integral reparação do dano;

Art. 82 - A Defensoria Pública-Geral disporá sobre as regras de coordenação, padronização e de implantação dos Centros de Soluções Extrajudiciais de Conflitos - Cesec nas unidades da DPMG.

Art. 83 - O Cesec deve ser vinculado à coordenação local, para fins administrativos.

Art. 84 - O Cesec promoverá a solução extrajudicial dos conflitos, visando à composição por meio de negociação, conciliação, mediação e demais técnicas de composição e administração de conflitos, além da educação em direitos.

§1º Podem ser realizadas Oficinas da Parentalidade para demandas da área de família que envolvam interesses de crianças e adolescentes, assim como outros instrumentos para educação em direitos de quaisquer áreas de atuação.

§2º O atendimento do Cesec será realizado de forma independente do atendimento inicial ou de defesa realizado pelas unidades.

Art. 85 - Não havendo êxito na solução extrajudicial do conflito, a pessoa assistida será, preferencialmente, encaminhada ao atendimento de defensor público diverso daquele que realizou a sessão no Cesec.



§1º Nas unidades em que não houver mais de um defensor disponível para assumir a demanda, ou sendo inviável a redistribuição sem prejuízo do atendimento, o mesmo defensor poderá dar prosseguimento à atuação judicial, mediante registro sucinto e fundamentado no sistema informatizado.

§2º O defensor público que tiver atuado na fase extrajudicial poderá declarar-se suspeito ou impedido para atuar judicialmente, quando entender que circunstâncias objetivas ou subjetivas decorrentes da tentativa de autocomposição possam comprometer a sua atuação, observado o disposto na Seção V do Capítulo II desta Deliberação.

Art. 86 - É admissível o uso de tecnologias de informação e comunicação, de plataformas virtuais e de sistemas de inteligência artificial para auxiliar o tratamento adequado e as soluções consensuais dos conflitos pela DPMG.

§1º Os sistemas e plataformas mencionados no *caput* devem observar os direitos humanos, os valores democráticos, a não discriminação, a acessibilidade, a proteção de dados pessoais e a segurança da informação.

§2º Os sistemas e plataformas utilizados pela DPMG devem ser planejados, implementados e executados com base nos fundamentos descritos no artigo 77, com foco na experiência do usuário, no *design* centrado no ser humano, na simplificação procedimental e na promoção da educação em direitos sobre o tratamento adequado e soluções consensuais de conflitos, quando as circunstâncias de fato assim recomendarem.

§3º A opção pela utilização de ferramenta virtual para realização de sessão deve ser consignada no sistema informatizado e sempre se pautar pelo melhor interesse da pessoa assistida.

Art. 87 - Todas as atas, bem como os instrumentos de transação referendados pelo defensor público devem ser anexados no cadastro da pessoa assistida no sistema informatizado.

Art. 88 - Aportando a demanda no Cesec, a respectiva sessão ou Oficina de Parentalidade deve ser agendada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º Em caso de agendamento de Oficina de Parentalidade, após o seu término e caso a pessoa assistida opte pela resolução extrajudicial do conflito, a sessão deve ser agendada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



§2º Finalizada a sessão, os seguintes prazos devem ser cumpridos:

I - em caso de solução extrajudicial, o defensor público responsável deve realizar o referendo no mesmo dia da sessão, quando possível, anexando imediatamente o termo de sessão no sistema informatizado;

II - sendo necessária a homologação judicial, o defensor público responsável tem o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sessão, para distribuir a respectiva petição.

III - não havendo solução extrajudicial, o Cesec deve certificar imediatamente no sistema informatizado e promover o agendamento ao defensor responsável;

IV - fazendo-se necessárias novas sessões, estas não podem ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de agendamento entre uma e outra, salvo convenção entre as partes, devidamente formalizada.

CAPÍTULO IX DA ATUAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Do peticionamento inicial, de defesa e acompanhamento processual

Art. 89 - O defensor público terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para distribuir nova ação judicial, a contar da entrega da documentação completa pela pessoa assistida.

Parágrafo único. Havendo diligências destinadas à tentativa de solução pela via extrajudicial ou necessidade de complementação documental, o prazo somente terá início, respectivamente, quando esgotada a atuação extrajudicial ou obtida a documentação solicitada, de tudo se consignando no sistema.

Art. 90 - Para as defesas e demais manifestações processuais, devem ser observados os prazos legais.

Art. 91 - Caso o expediente administrativo referente ao ajuizamento de nova ação judicial ou à elaboração de defesa seja direcionado por equívoco ao defensor público, cabe a ele solicitar a regularização administrativa ao setor correspondente, no prazo máximo de 03 (três) dias contados do recebimento.



Art. 92 - O Defensor que se habilitar em algum processo deverá comunicá-la ao setor de distribuição da DPMG para o recebimento de intimações, salvo quando a habilitação implicar vinculação automática.

Art. 93 - O Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC) deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto aqueles relativos ao acompanhamento ou à implementação de política pública, processo estrutural ou medida extrajudicial que demande dilação, o que deve ser fundamentado no bojo do procedimento.

Art. 94 - No âmbito criminal, além dos prazos processuais, devem ser observados os seguintes:

I - até 60 (sessenta) dias para o ajuizamento de revisão criminal, a contar da data do recebimento do pedido ou da realização do atendimento ao assistido;

II - até 02 (dois) dias para o encaminhamento do formulário de audiência de custódia preenchido ao setor competente;

III - até 03 (três) dias para distribuição de *Habeas Corpus* decorrente de manutenção de prisão ou decisão desfavorável proferidas em audiência de custódia;

IV - até 10 (dez) dias para distribuição de *Habeas Corpus*, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. A necessidade de utilização de prazo superior ao previsto neste artigo deve ser devidamente justificada no sistema informatizado interno.

Art. 95 - O acompanhamento da ação compete ao defensor responsável, o que inclui a realização de todos os atos processuais, bem como os respectivos atendimentos e comunicações ao assistido.

Art. 96 - Compete ao defensor responsável pela elaboração da petição inicial a realização do ato processual de emenda ou aditamento, independente da existência de atribuição para acompanhar a tramitação do processo.

§1º Incluem-se nas atribuições do defensor responsável pela elaboração da petição inicial as manifestações processuais de impugnação à determinação judicial de emenda ou de aditamento, bem como a apresentação de recurso ou nova demanda, em caso de indeferimento da petição inicial.

§2º Compete ao defensor responsável pelo acompanhamento do processo a cientificação daquele responsável pela elaboração da petição inicial, para o exercício



das atribuições a que se refere este artigo, no prazo máximo de 02 (dois) dias a contar do registro de ciência da intimação, sob pena de tornar-se responsável pela prática do ato.

§3º Na capital ou nas unidades em que o coordenador estiver afastado de suas atribuições finalísticas, a comunicação a que se refere o §2º deve ser encaminhada com cópia para a coordenação a que estiver vinculado o defensor responsável pela elaboração da petição inicial, para eventual redirecionamento da atuação ao substituto, em caso de afastamento.

§4º Nas unidades do interior, a comunicação a que se refere o §2º deve ser encaminhada diretamente ao Defensor que estiver no exercício da substituição do defensor responsável pela elaboração da petição inicial.

§5º O defensor responsável pelo acompanhamento do processo poderá, voluntariamente, adotar as providências previstas no caput e §1º.

§6º Caso a determinação judicial de emenda, aditamento ou indeferimento da petição inicial seja posterior à decisão que ordena a citação, a realização do respectivo ato processual compete ao defensor responsável pelo acompanhamento do processo.

§7º Não se aplica a regra do *caput* nas hipóteses de peticionamento integrado decorrente do Termo de Cooperação Técnica com o CONDEGE e de petições iniciais elaboradas durante o curso oficial de preparação à carreira de Defensor Público.

Art. 97 - Quando a DPMG atuar em ambos os polos da ação, havendo intimação comum que aportar somente para um dos defensores envolvidos, cabe a ele comunicar aos demais e solicitar ao setor correspondente a regularização do expediente.

§1º As comunicações mencionadas no *caput* devem ser realizadas no prazo máximo de 2 dias a contar do registro de ciência da intimação.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo a intimações que forem erroneamente direcionadas ao Defensor, cabendo a este receber realizar a devida comunicação ao responsável, sob pena de tornar-se responsável pela prática do respectivo ato processual, salvo se estiver impedido de atuar.

§3º Na capital ou nas unidades em que o coordenador estiver afastado de suas atribuições finalísticas, as comunicações a que se refere este artigo devem ser encaminhadas com cópias para a coordenação, para eventual redirecionamento da atuação ao Defensor substituto, em caso de afastamento.



§4º Nas unidades do interior, as comunicações a que se refere este artigo devem ser encaminhadas diretamente ao Defensor que estiver no exercício da substituição daquele responsável pela prática do ato.

Art. 98 - Na hipótese de litisconsórcio passivo, o defensor responsável deve promover a defesa de todos os réus, exceto quando se configurar a existência inequívoca de interesses antagônicos.

Parágrafo único: Na situação do caput, se restar configurada a existência de interesses antagônicos, o defensor responsável deve encaminhar o processo ao substituto automático, de forma fundamentada, no sistema informatizado.

Sessão II

Das audiências e sessões de julgamento

Art. 99 - O defensor público deve comparecer às audiências designadas para as quais tenha havido intimação processual.

Art. 100 - Na área cível, devem ser observados os seguintes parâmetros:

I - nas audiências designadas no formato exclusivamente virtual, o defensor público deve solicitar à pessoa assistida o comparecimento na sede da unidade para a realização do ato em sua presença;

II - nas audiências designadas de forma híbrida, a opção pela participação presencial ou virtual deve privilegiar a presença da pessoa assistida junto ao defensor, no fórum ou na sede institucional.

Parágrafo único. As regras deste artigo podem ser excepcionadas:

I - nos casos de audiência de conciliação realizada nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc;

II - em razão da estratégia adotada em determinado processo, o que deve constar do sistema informatizado;

III - quando for impossível ou excessivamente oneroso para a pessoa assistida o comparecimento presencial;



IV – quando a sede institucional não tiver estrutura para receber a pessoa assistida, hipótese em que caberá ao Defensor orientá-la a comparecer ao fórum, para realizar a audiência em sua presença.

Art. 101 - Na área criminal observar-se-á, sempre que possível, a participação do assistido junto ao defensor público.

Art. 102 - Ficam afastadas as regras relativas ao acompanhamento presencial da pessoa assistida, quando se tratar de audiência ou sessão de julgamento a ser realizada de modo virtual, mediante designação para exercício de atividade extraordinária em localidade diversa da lotação.

Parágrafo único. Em se tratando de atividade extraordinária em localidade diversa da lotação e a audiência for designada de modo presencial, deve o cooperador que estiver impossibilitado de comparecer compor solução junto à coordenação local da unidade correspondente à comarca de realização do ato.

Art. 103 - A participação em audiências e sessões de julgamento, mesmo que virtuais, deve observar vestimenta adequada.

Parágrafo único. Nas audiências ou sessões de julgamento realizadas de modo virtual, além da observância da norma contida no *caput*, o defensor público deve:

I - quando da realização do *login*, identificar a instituição “DPMG”;

II - permanecer com a câmera ligada durante todo o ato;

III - velar por sua realização de local adequado, silencioso e que permita boa visibilidade aos demais participantes.

Art. 104 - É vedada a realização de audiências simultâneas pelo defensor público, devendo, em hipótese de pauta colidente, dar prioridade à atividade ordinária ou às de instrução e julgamento, salvo relevante interesse processual da pessoa assistida, devendo alinhar com a coordenação a realização da outra audiência.

Parágrafo único. Não sendo viável a realização por outro defensor público, pode ser requerida a redesignação de uma das audiências.

Art. 105 - É vedada ao defensor a assinatura de ata de audiência ou sessão de julgamento da qual não participou.



Art. 106 - As sessões de julgamento para as quais tenha havido intimação da DPMG devem ser acompanhadas pelos defensores com atuação nas Defensorias Especializadas de Segunda Instância e Tribunais Superiores - Desits ou no Núcleo de Atuação em Brasília, sempre que for necessário à defesa dos direitos das pessoas assistidas.

§1º É dever funcional a realização de sustentação oral em todo julgamento de recurso que envolver ações coletivas, discussões sobre direitos humanos com potencial de gerar vinculação temática, questões institucionais, tais como atribuições, prerrogativas e gratuidade de justiça, salvo motivo expressamente consignado no sistema informatizado.

§2º Nas demais hipóteses não previstas expressamente no parágrafo anterior, a realização de sustentação oral deve ser avaliada de forma casuística.

§3º O defensor com atuação na primeira instância pode solicitar ao coordenador da Desits ou do Núcleo de Atuação em Brasília que os membros em exercício nesses órgãos de atuação realizem a sustentação oral em determinado processo.

§4º O defensor com atuação na primeira instância que pretender realizar sustentação oral em sessões de julgamento relativas a processos sob sua responsabilidade, poderá solicitar a designação específica para a Defensoria Pública-Geral, desde que haja a concordância do Defensor Público natural.

Art. 107 - Em todas as modalidades de participação em audiência e sessão de julgamento, o defensor público deve:

I - antes da realização do ato, esclarecer a pessoa assistida sobre a natureza, objetivos e particularidades da audiência, bem como sobre as estratégias jurídico-processuais que serão adotadas;

II - sanar as dúvidas surgidas no decorrer do ato, disponibilizando, em caso de audiência em que a pessoa assistida não esteja em sua presença, o meio pelo qual poderá ser contatado;

III - assegurar a isonomia e a paridade em relação aos demais participantes do ato, bem como combater processualmente a ocorrência de prejuízo a direitos da pessoa assistida;

IV – quando necessário, promover a adequada orientação jurídica posterior à realização do ato.



Art. 108 - As audiências virtuais relativas a cartas precatórias que forem realizadas pelo juízo deprecado serão acompanhadas pelo defensor público com atuação perante este juízo.

§1º O defensor público que acompanha o processo no juízo deprecante poderá, a seu critério, realizar a audiência mencionada no *caput*, devendo, nesta hipótese, comunicar a coordenação da unidade da DPMG correspondente ao juízo deprecado.

§2º Inexistindo defensor lotado ou com atribuição na unidade correspondente ao juízo deprecado, as audiências virtuais ocorridas neste juízo serão realizadas pelo defensor que acompanha o processo perante o juízo deprecante.

§3º As audiências realizadas em salas passivas serão acompanhadas pelo defensor público com atuação perante o juízo deprecante.

Art. 109 - É vedada a realização de audiências virtuais perante juízos de comarcas situadas em outros entes da federação, salvo na hipótese de cooperação nacional prevista no Código de Processo Civil, devidamente regulamentada.

Seção III

Das audiências de custódia decorrentes de prisão criminal ou civil

Art. 110 - Para participação nas audiências de custódia a intimação considerada válida é aquela realizada pelo sistema de processo eletrônico, sendo outros meios de comunicação meramente informativos.

Art. 111 - Nas prisões de qualquer natureza, havendo advogado constituído nos autos eletrônicos ou APFD, a DPMG somente pode realizar a audiência de custódia caso o procurador tenha sido regularmente intimado e não tenha comparecido.

Parágrafo único. Para a realização da audiência na forma do *caput*, o defensor deve esclarecer a situação à pessoa custodiada durante a entrevista reservada, e fazer consignar o seu consentimento oral, quando da gravação do ato, em relação à participação da Instituição, solicitando o registro em ata de que a atuação da DPMG é restrita ao ato.

Art. 112 - Nas audiências de custódia de prisão civil de custodiados que não possuem advogado constituído, a atuação da Defensoria Pública se estende enquanto se mantiver a prisão, em razão da vulnerabilidade jurídica.



Parágrafo único. A pessoa custodiada deve ser orientada, durante a entrevista reservada, a procurar a DPMG para se submeter ao procedimento administrativo interno de concessão de assistência jurídica gratuita, tão logo haja a soltura, sob pena de cessação da atuação institucional.

Seção IV

Da Atuação em Comarca diversa no Estado de Minas Gerais

Art. 113 - A pessoa assistida que necessitar ajuizar ação, apresentar defesa ou qualquer outra providência judicial ou extrajudicial no âmbito do Estado de Minas Gerais pode ser atendida tanto pelo órgão de execução da unidade da DPMG da localidade do seu domicílio, quanto por aquele lotado na unidade da comarca de tramitação do processo ou na qual deva ser praticada a medida extrajudicial.

§1º Cabe à pessoa assistida escolher o local em que prefere receber o atendimento, de forma virtual ou presencial.

§2º A atuação institucional somente será obrigatória quando em ambas as unidades houver órgãos da DPMG providos na respectiva área e com atribuição para adotar as providências jurídicas cabíveis ao caso.

Art. 114 - Optando o assistido pelo atendimento do órgão de execução da unidade do seu domicílio, fica este responsável pelo atendimento inicial, coleta e redução a termo das declarações de forma minuciosa e suficiente para a elaboração da peça processual, recebimento de documentos e, se necessário, por atendimentos posteriores para fins de informação processual e intercâmbio.

Parágrafo único. Realizadas as providências descritas no *caput*, o órgão de execução remeterá de imediato o termo de declarações e a documentação àquele lotado na unidade da comarca onde tramita ou irá tramitar o processo ou na qual deva ser praticada a medida extrajudicial, certificando-se do recebimento pelo destinatário.

Art. 115 - A elaboração e o protocolo da peça jurídica ou a atuação extrajudicial, bem como o acompanhamento da demanda, competem ao órgão de execução lotado na unidade da comarca de tramitação do processo ou realização da medida extrajudicial, a quem incumbirá a prática de todos os atos necessários à continuidade da assistência jurídica.

Parágrafo único: Caso entenda pela possibilidade e tenha elementos suficientes, o Defensor Público lotado no órgão de atuação da Defensoria Pública da localidade de



domicílio da pessoa assistida poderá elaborar a respectiva peça jurídica, devendo comunicar ao Defensor Público da unidade onde tramitará o processo.

Art. 116 - Independentemente da escolha realizada pela pessoa assistida, incumbe aos órgãos de execução de ambas as unidades se auxiliarem no que for necessário para a prestação de uma assistência jurídica eficiente e de qualidade.

Parágrafo único. O auxílio a que se refere o *caput* abarca, dentre outras medidas, o intercâmbio de informações, documentos, esclarecimentos e disponibilização de sala e equipamento na sede da unidade para que a pessoa assistida participe de atendimento, sessão de autocomposição ou audiência a ser realizada pelo defensor responsável.

Art. 117 - As comunicações eletrônicas entre defensores públicos decorrentes das atividades previstas nesta seção devem ser enviadas com cópia para as respectivas coordenações locais, para que sejam realizados os redirecionamentos cabíveis em caso de afastamento do membro responsável.

Art. 118 - Fica facultada a atuação institucional quando não houver órgão de atuação com atribuição correlata na localidade onde tramita ou deva tramitar o processo judicial ou realizada a medida extrajudicial.

§1º Decidindo pela realização da prestação jurídica, o defensor público distribuirá a petição inicial ou protocolizará a peça de defesa ou manifestação judicial no sistema eletrônico processual, esgotando a sua atuação.

§2º O defensor deve colher a anuência da pessoa assistida de que não prosseguirá no acompanhamento processual e informar nos autos, em tópico específico, a não continuidade da atuação da DPMG naquele processo.

§3º Caso queira acompanhar o processo, o defensor deve solicitar designação específica à Defensoria Pública-Geral.

Art. 119 - A Defensoria Pública-Geral divulgará e manterá atualizada no sistema informatizado a lista das unidades e respectivos órgãos providos, desprovidos e destinatários de cooperações, além do rol de coordenações locais e regionais.

Seção V

Da atuação em ente diverso da federação



Art. 120 - A atuação em entes diversos da federação observará os termos de cooperação firmados no âmbito do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - Condege.

Seção VI

Dos honorários de sucumbência

Art. 121 - É dever do defensor público promover os atos necessários para a cobrança e execução dos honorários devidos à Defensoria Pública.

Art. 122 - Os recursos arrecadados serão utilizados exclusivamente para o aparelhamento da DPMG e a capacitação profissional de seus membros e servidores.

Art. 123 - Resolução da Defensoria Pública-Geral disporá sobre:

I - instalação de serviço centralizado de cobrança de honorários;

II - possibilidade de parcelamento e fixação de margem para a realização de acordos

Seção VII

Da interposição de recursos

Art. 124 - Compete ao defensor público interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal, quando houver fundamentos razoáveis na lei, jurisprudência ou prova dos autos.

Art. 125 - Cabe ao defensor público, ao valorar tecnicamente a recorribilidade dos pronunciamentos judiciais, adotar a solução que melhor atenda aos interesses da defesa da pessoa assistida e à preservação dos objetivos e finalidades da Defensoria Pública.

§1º A natureza, gravidade e impacto social da decisão, bem como a sua repercussão sobre os direitos das partes, devem ser considerados na formação da convicção sobre a recorribilidade, inclusive no exercício da função de curadoria especial.

§2º Sempre que possível, o assistido deve ser comunicado das decisões judiciais que lhe desfavoreçam e consultado sobre o interesse de recorrer, cabendo ao defensor público a decisão final quanto à interposição do recurso.

Art. 126 - Resguardada a independência funcional e as características do caso concreto, é devida a interposição de recursos nos seguintes casos:



I - decisões desfavoráveis a direitos individuais fundamentais, como à saúde, liberdade, habitação, posse e propriedade imobiliária vinculadas à moradia, dentre outras;

II - decisões desfavoráveis em ações coletivas ajuizadas pela DPMG ou com a sua participação, ou em causas de relevante impacto social;

III - decisões desfavoráveis a grupos vulneráveis que merecem especial proteção do Estado, a exemplo daqueles previstos no art. 5º, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003;

IV - decisões desfavoráveis à autonomia constitucional da Defensoria Pública e aos direitos, garantias ou prerrogativas dos seus membros.

Art. 127 - A análise quanto à recorribilidade levará em consideração a existência de precedentes vinculantes e a eventual uniformização de entendimentos ou teses institucionais no âmbito interno.

§1º A litigância estratégica e a prevenção na formação de precedentes contrários podem ser consideradas na formação da convicção quanto à recorribilidade.

§2º Caso o defensor público encontre elementos com potencial para provocar a não aplicação ou a superação do precedente desfavorável, deve interpor o recurso cabível, incluindo um capítulo nas razões para tal discussão.

Art. 128 - Compete aos defensores públicos, ao interpor recursos, zelar pelo adequado prequestionamento das questões constitucional, federal ou convencional envolvidas.

Art. 129 - A interposição de recursos excepcionais levará em consideração, além do disposto nesta deliberação, as restrições inerentes aos seus pressupostos de admissibilidade.

Art. 130 - É desnecessário formalizar a negativa de interposição à Defensoria Pública-Geral, seja de natureza cível ou criminal.

§1º Ao formar sua convicção quanto ao descabimento do recurso, cabe ao defensor público registrar, em campo específico do sistema institucional, as razões que motivaram o seu convencimento, com vistas ao próprio controle interno e a eventual prestação de informações aos órgãos da Administração Superior.



§2º Tratando-se de ações coletivas, o registro das razões de descabimento do recurso deve ser realizado nos autos do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva - PTAC.

Art. 131 - Não se aplica a norma do *caput* do artigo anterior aos processos criminais, quando o réu manifestar expressamente a vontade de recorrer, cabendo ao defensor público, neste caso, realizar a comunicação formal da recusa à Defensoria Pública-Geral, observando o procedimento normatizado internamente.

Art. 132 - As recusas de ajuizamento de ação rescisória e de revisão criminal devem ser comunicadas formalmente à Defensoria Pública-Geral.

Art. 133 - Aplica-se o disposto nesta seção, no que for cabível, aos meios autônomos de impugnação de decisões judiciais.

CAPÍTULO X

DA REGULARIDADE FUNCIONAL

Art. 134 - A regularidade funcional é a situação caracterizada pela conformidade das atividades ordinárias e extraordinárias realizadas pelo defensor público com as leis e normas que regem a Defensoria Pública e o exercício concreto das atribuições, especialmente com esta Deliberação.

Parágrafo único. A regularidade funcional será certificada pela Corregedoria-Geral sempre que lei ou norma interna a exigir, em especial para:

I - promoção na carreira;

II - remoção por permuta;

III - candidatura a cargos da Administração Superior;

IV - inscrição para atuações extraordinárias, designação para ato específico e assunção de plantão.

Art. 135 - Considera-se regular com a atividade ordinária e extraordinária o defensor público que:

I - lançar corretamente a produtividade, quando o sistema não computá-la automaticamente, conforme as orientações da Corregedoria-Geral;



II - cumprir as normas relativas à presença na sede, à carga horária afeta à realização de atendimentos, à supervisão direta de colaboradores e à realização de audiências;

III - não possuir condenação em Processo Administrativo Disciplinar;

IV - cumprir os prazos previstos na presente Deliberação e, no caso de atividade extraordinária, aqueles previstos no edital;

Art. 136 - Para que o atraso no cumprimento dos prazos previstos nesta Deliberação seja tido como justificado serão considerados, à luz do princípio da razoabilidade, os seguintes parâmetros a serem avaliados pela Corregedoria-Geral, entre outros:

I - natureza do exercício da função;

II - tempo de exercício na unidade;

III - ocorrência de afastamentos legais;

IV - frequência ou permanência da situação de atraso;

V - observância ou assiduidade das comunicações ou registros no sistema das situações de atraso;

VI - situação administrativa e organizacional, inclusive quanto ao provimento de cargos de defensor público e dos serviços auxiliares;

VII - dimensão e complexidade dos problemas, de acordo com a área geográfica de atuação, em relação às atribuições específicas do cargo;

VIII - volume de intimações ou de processos e procedimentos em andamento, em comparação com dados de outras unidades similares, com valorização do esforço para a redução do acervo cujo acúmulo precedente não lhe seja atribuível;

IX - volume da produtividade, aferida por critérios quantitativos e qualitativos;

X - atuação em demandas de excepcional complexidade;

XI - resultado comparativo entre o fluxo de expedientes recebidos ou instaurados e os devolvidos e encerrados;

XII - utilização de mecanismos e de instrumentos de resolução consensual;



XIII - planejamento da atuação extrajudicial, tendo em vista o impulsionamento prioritário dos feitos que revelem maior impacto social e daqueles cuja produção de resultados úteis seja viável;

XIV - priorização de demandas a partir do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação, dos Programas de Atuação ou de Prioridades do órgão de atuação;

XV - disposição e iniciativas de atuação cooperativa com a rede de órgãos envolvidos com a tutela dos direitos a que se referem os expedientes extrajudiciais.

Art. 137 - Equipara-se ao atraso injustificado, para fins de irregularidade funcional:

I - o serviço que, não obstante formalmente regular, revele omissão ou negligência de atuação ou de providências efetivas para a defesa dos interesses da pessoa assistida, assim consideradas aquelas desprovidas de efetividade ou de acompanhamento de sua execução ou movimentação;

II - a devolução de expediente eletrônico ou de autos à secretaria do juízo desprovidos de manifestação, ou formalizada com mero pedido de reabertura de prazo a outro órgão de execução, pela aproximação de férias ou licenças, advento de remoções, ou iminente mudança de atribuições do órgão de atuação, ainda que se constate a regularidade formal induzida artificialmente.

III - a omissão quanto à adoção de providência urgente necessária à defesa dos interesses da pessoa assistida, ou sua postergação sem motivo justificado.

Art. 138 - Eventual situação de irregularidade funcional será verificada individualmente de acordo com as normas previstas nesta Deliberação e não caracteriza, por si só, infração disciplinar passível de punição.

§1º A Corregedoria-Geral poderá ser acionada por qualquer pessoa em caso de verificação do descumprimento de obrigações ou mediante indicação do próprio sistema.

§2º A Corregedoria-Geral regulamentará, via resolução, a tramitação do procedimento administrativo interno de apuração de irregularidade funcional.

§3º Constatada a irregularidade funcional em sede de procedimento administrativo interno de correição/inspeção, de monitoramento, orientação ou de fiscalização, poderá



ser determinado seu saneamento no próprio procedimento e, não sendo ela justificada ou sanada no prazo assinalado, haverá a declaração formal de irregularidade funcional.

§4º Caso a situação de irregularidade indique a possibilidade de existência de infração disciplinar, será promovida a apuração própria pela Corregedoria-Geral, observando-se o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias aplicáveis à espécie.

Art. 139 - Cessa a situação de irregularidade funcional:

I - quando ultrapassados 03 (três) meses da certidão lançada pela Corregedoria-Geral;

II - mediante a comprovação, pelo defensor, de que determinada irregularidade sanável foi superada, e com a emissão de nova certidão pela Corregedoria-Geral, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 140 - Os deveres e vedações previstos nesta Deliberação para os defensores públicos aplicam-se aos servidores e demais colaboradores, naquilo que couber.

Art. 141 - As disposições da presente deliberação aplicam-se às demandas de todas as naturezas, inclusive cível *lato sensu*, criminal *lato sensu* e de demais matérias especializadas, no que couber.

Art. 142 - Até que o sistema informatizado permita a automatização da estatística relativa à atuação funcional, os defensores públicos devem lançar as prestações no Sistema de Gestão de Produtividade - SGP, conforme orientações expedidas pela Corregedoria-Geral.

Art. 143 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 144 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Deliberações CSDPMG n.º 016/2005, 12/2009, 025/2010, 028/2011, 016/2013, 017/013, 035/2013, 013/2014, 015/2011, 091/2019, 178/2021, 028/2017, 137/2020, 167/2021, 168/2021 e o art. 10 da Deliberação CSDPMG n.º 139/2020.

Belo Horizonte, xxxx de xxxxx de 2025.

CAROLINE LOUREIRO GOULART TEIXEIRA



Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais
Presidente do Conselho Superior